

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 80/2020 de 23 de junho

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a atribuição de uma compensação financeira aos ganadeiros proprietários de animais de raça Brava dos Açores e Brava de Lide, pela não realização de touradas à corda, corridas de touros e novilhadas, no ano de 2021, em virtude das medidas e restrições sanitárias impostas na sequência da pandemia “COVID-19”.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma são aplicáveis as definições previstas no artigo 43.º do regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A de 5 de agosto, na sua redação atual e do artigo 3.º do Regulamento Geral dos Espectáculos Tauromáquicos de Natureza Artística da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/A, de 16 de março.

Artigo 3.º

Beneficiários e condições de acesso

1 - Podem beneficiar do presente regime de compensação financeira, os ganadeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham atividade e sede na região;
- b) Tenham participado em touradas à corda, corridas de touros e/ou novilhadas no ano de 2019; e,

c) No caso da tourada à corda, mantenham no presente ano a habilitação para participação nos aludidos eventos, nos termos do regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A de 5 de agosto, na sua redação atual, 2- [Revogado.]

Artigo 4.º

Cálculo e forma de apoio

1 - É atribuída uma compensação financeira, a fundo perdido, aos ganadeiros no montante de € 800,00 (oitocentos euros) por cada tourada à corda, e de € 6.000,00 (seis mil euros) no caso das corridas de touros ou novilhadas, em que tenham participado no ano de 2019, tendo por base a informação disponibilizada pelas câmaras municipais e pela direção regional com competência em matéria de cultura, respetivamente.

2 - No caso dos eventos referidos no número anterior do presente artigo terem contado com a participação de mais do que um ganadeiro, o valor referido será repartido equitativamente, de acordo com o número de animais com que cada um dos ganadeiros participou nesse mesmo evento.

3 – [Revogado.]

4 - Estão excluídos da atribuição do presente apoio os ganadeiros cujo apuramento do cálculo do apoio seja inferior a € 300,00 (trezentos euros).

5 – [Revogado.]

6 – [Revogado.]

Artigo 5.º

Tramitação administrativa

1 - De forma a beneficiarem do regime de compensações previsto no presente diploma, os ganadeiros deverão dirigir-se aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha e preencher um requerimento, dirigido ao diretor regional com competência em matéria de agricultura.

2 - O período para apresentação dos requerimentos decorre nos dez dias úteis a contar da data de publicação da presente portaria.

3 – [Revogado.]

4 - O requerimento de candidatura previsto no número 1 do presente artigo deve contemplar a identidade completa do candidato, nomeadamente a residência, número de identificação fiscal e de identificação bancária, e deve ser acompanhado do documento comprovativo de situação regularizada perante a segurança social e a autoridade tributária, ou autorização de consulta.

5 - Poderão ser solicitadas informações e/ou documentos adicionais aos candidatos, comprovativos da elegibilidade das compensações a conceder, bem como realizados controlos físicos e/ou documentais.

Artigo 6.º

Análise das candidaturas

A análise do requerimento de candidatura à compensação prevista no presente diploma é da responsabilidade da direção regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 7.º

Pagamento da compensação

Após a decisão de aprovação das candidaturas por parte do diretor regional com competência em matéria de agricultura, e o apuramento do montante da comparticipação financeira a conceder, o seu pagamento é autorizado mediante portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 8.º

Incumprimento

O incumprimento do disposto no presente diploma, bem como a prestação de falsas declarações, acarreta a perda do direito à compensação financeira e ao seu imediato reembolso, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 9.º

Financiamento e dotação orçamental

1 - O pagamento previsto no presente diploma é suportado pela dotação orçamental inscrita no capítulo 50, programa 06, do plano de investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

2 - As compensações serão atribuídas de acordo com a disponibilidade orçamental.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de maio de 2020.